PROCESSO TC/007699/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria
INTERESSADA: Darcy Campos de Jesus
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 899/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.002 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Conclusão: 1) pela extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:40

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **03 de julho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente em Exercício

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:40

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria (Protocolo nº 015.203.05037/2012-9) da servidora Sra. Darcy Campos de Jesus, portadora do RG nº 285.272 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 116.582.235-00, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: J, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O Sergipe Previdência por meio de Notificação (fl. 17), notifica a Sra. Darcy Campos de Jesus sobre o indeferimento do seu pedido de revisão de aposentadoria, tendo em vista que o valor dos proventos da segurada estava sendo pago corretamente.

A Diretoria Jurídica por meio da Diligência 117/2023 (fl. 81), solicitou a portaria de indeferimento da Revisão em tela.

O Sergipe Previdência, por meio de Ofício Externo nº 769/2023 (fls. 82/84), respondeu a Diligência 117/2023, informando que o Coordenador de Controle de Inativos e o Diretor-Presidente do Sergipe Previdência à época optaram simplesmente pelo arquivamento do pedido de revisão interposto pela segurada, já que segundo eles, os pagamentos estavam sendo feitos de forma correta, deixando assim de proceder à emissão da portaria de indeferimento.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 1469/2023 (fls. 114/115), recomendou o reconhecimento do indeferimento, para fins de registro, do pedido de revisão da aposentadoria por invalidez da servidora Darcy Campos de Jesus, mantendo-se os direitos já garantidos à beneficiária.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 899/2023 (fl.120), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, considerou a informação constante no Ofício nº 769/2023 emitido pelo Sergipe Previdência em resposta a Diligência 117/2023, e opinou pelo arquivamento do processo em comento, haja vista a inexistência de ato a ser registrado.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:40

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo não se encontra regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO a informação constante no Ofício nº 769/2023 emitido pelo Sergipe Previdência em resposta a Diligência 117/2023;

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas conclui pelo arquivamento do processo, haja vista a inexistência de ato a ser registrado;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:40